

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2025 / 2028

MENSAGEM Nº006/26

Senhora Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei nº006/2026, que visa alterar a Lei nº 1.459, de 13 de dezembro de 2018, com o objetivo de ampliar o percentual máximo de consignação em folha de pagamento dos servidores públicos e agentes políticos do Município de Carneirinho/MG.

A proposta tem por finalidade adequar a legislação municipal à realidade atual das operações de crédito consignado, ampliando o limite máximo de consignação para 45% da remuneração bruta, com a devida segmentação do percentual, preservando parte específica para cartão de crédito consignado e mantendo a maior parcela destinada às demais operações de empréstimo.

Ressalta-se que a medida não impõe qualquer obrigatoriedade de contratação, tratando-se apenas de ampliação do limite legal, sempre condicionada à capacidade de pagamento do consignante, à observância das normas de proteção ao consumidor e ao respeito à dignidade da pessoa humana, conforme expressamente previsto no texto legal.

A alteração proposta também promove segurança jurídica, alinhando-se às práticas adotadas em outros entes federativos e contribuindo para que os servidores e agentes políticos tenham maior flexibilidade financeira, sem prejuízo ao controle administrativo e à responsabilidade fiscal do Município.

Diante do exposto, entendendo tratar-se de matéria de interesse público e social, conto com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 02 de fevereiro de 2026

WILLIAN MARTINS

MAIA:59795964615

Assinado de forma digital por

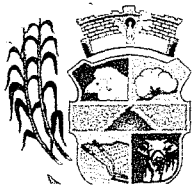
WILLIAN MARTINS

MAIA:59795964615

Dados: 2026.02.02 10:53:31 -03'00'

Willian Martins Maia

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2025 / 2028

PROJETO DE LEI Nº006/26

Altera a Lei nº 1.459, de 13 de dezembro de 2018, para ampliar o percentual máximo de consignação em folha de pagamento dos servidores públicos e agentes políticos do Município de Carneirinho/MG, e dá outras providências.

Willian Martins Maia, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 1.459, de 13 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A soma das consignações em folha de pagamento, para fins de empréstimos e operações de crédito consignado, não excederá a 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração bruta do consignante, excluído o salário-família.

§ 1º Do percentual máximo previsto no caput:

I – 5% (cinco por cento) serão destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado; ou

II – 5% (cinco por cento) poderão ser utilizados para saque, por meio do cartão de crédito consignado.

§ 2º O percentual remanescente de 40% (quarenta por cento) destina-se às demais operações de empréstimo consignado contratadas pelo servidor público ou agente político.

§ 3º A concessão das consignações observará, em qualquer hipótese, a capacidade de pagamento do consignante, bem como as normas de proteção ao consumidor e à dignidade da pessoa humana.”

Art. 2º Ficam ratificadas todas as demais disposições da Lei nº 1.459, de 13 de dezembro de 2018, com a redação conferida pela Lei nº 1.886, de 03 de setembro de 2025, que não conflitarem com a presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 02 de fevereiro de 2026.

WILLIAN MARTINS Assinado de forma digital por
WILLIAN MARTINS
MAIA:59795964615
Dados: 2026.02.02 10:53:12 -03'00'

Willian Martins Maia
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Carneirinho - Carneirinho - MG
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000016

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02026/02/02000016

Número / Ano	000016/2026
Data / Horário	02/02/2026 - 11:11:05
Assunto	Ofício nº006/2026/GP-PM Projeto de Lei nº 006/26
Interessado	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO.
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Ofício
Número Páginas	1
Emitido por	Jane



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER JURÍDICO Nº 07/2026

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 006/26

1 – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídica do Projeto de Lei nº 006/26, de iniciativa do Poder Executivo deste Município de Carneirinho/MG, em tramitação nesta Casa, que altera a Lei Municipal nº 1.459/2018 para ampliar o percentual máximo de consignação em folha de pagamento dos servidores públicos e agentes políticos do Município de Carneirinho/MG.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Cabe à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Carneirinho/MG, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

Isto posto, deve ser emitido parecer sobre o Projeto de Lei nº 006/26 por esta Assessoria Jurídica.

2.1 – DO PARECER JURÍDICO – PRERROGATIVA PREVISTA NO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 – MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que “o Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906, de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) assevera que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º de seu artigo 2º:

“Artigo 2º (...)

Letícia



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei.”

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei Federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, “exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional”.

Registre-se que o presente parecer, apesar da sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório. As autoridades a quem couber a sua análise têm plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação (...) refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133).

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, às quais a depender da natureza jurídica do projeto, deve-se ser submetido para apreciação, sempre ponderando, de novo, a matéria de sua competência.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CARNEIRINHO/MG PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê no art. 30, inciso I:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local; (...)”

Letícia



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

Igualmente, a Constituição do Estado de Minas Gerais prescreve no art. 171, inciso I:

“Art. 171. Ao município compete legislar:

I – Sobre assuntos de interesse local (...).”

Portanto, no plano constitucional não há óbice a que o Município de Carneirinho/MG discipline a matéria tratada no Projeto de Lei nº 006/26, haja vista ser matéria de interesse local.

2.3 – DA INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AVALIAÇÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE

O Projeto de Lei nº 006/26 é de propositura de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o art. 65, inciso II da Lei Orgânica do Município de Carneirinho/MG, conforme se nota da análise do artigo:

“Art. 65. São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – (...)

II – Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

(...)”

Como se vislumbra no Projeto de Lei nº 006/26, o mesmo foi subscrito e assinado pelo Prefeito Municipal, acompanhado ainda de mensagem, com a cordial justificativa para o presente caso.

Consequentemente, não se observa vício de iniciativa no Projeto de Lei nº 006/26.

2.4 – DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI nº 006/26. DA CONSTITUCIONALIDADE OBSERVADA

Trata-se de Projeto de Lei nº 006/26, de autoria do Poder Executivo Municipal, que propõe alteração da Lei Municipal nº 1.459, de 13 de dezembro de 2018, com o objetivo de ampliar o percentual máximo de consignação em folha de pagamento dos servidores públicos

Retina



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

e agentes políticos do Município de Carneirinho/MG para até 45% da remuneração bruta, com a seguinte segmentação:

- 5% destinados exclusivamente ao cartão de crédito consignado (ou saque via cartão);
- 40% destinados às demais operações de empréstimo consignado.

Desse modo, o Chefe do Poder Executivo justifica a proposta como medida de adequação à realidade atual das operações de crédito consignado, preservando a dignidade da pessoa humana, a capacidade de pagamento do consignante e as normas de proteção ao consumidor, além de promover segurança jurídica.

A ampliação do limite de consignação para 45% da remuneração bruta não afronta, por si só, a Constituição Federal, desde que observados:

- o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF);
- o princípio da proteção ao consumidor (art. 170, V, CF);
- o princípio da razoabilidade;
- a vedação ao comprometimento excessivo da renda do servidor.

O próprio texto do projeto estabelece salvaguardas importantes no parágrafo 3º do art. 2º, ao condicionar a concessão do crédito à capacidade de pagamento do consignante, às normas de proteção ao consumidor e à dignidade da pessoa humana.

Além disso, a segmentação dos percentuais demonstra preocupação com o controle da margem consignável, evitando utilização indiscriminada do limite máximo.

Não há violação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), pois a norma não cria despesa pública nem impõe obrigação financeira ao Município, apenas regula limite de desconto facultativo em folha.

Sob o aspecto do mérito, a proposta visa adequar a legislação municipal às práticas adotadas por outros entes federativos, ampliar a flexibilidade financeira dos servidores e agentes políticos, bem como, garantir maior segurança jurídica às operações de crédito consignado.

Importante destacar que a lei não impõe a contratação de empréstimos, tratando-se de faculdade do servidor, condicionada à sua capacidade financeira.

Contudo, recomenda-se que a Administração Pública, por meio de regulamento ou atos administrativos, mantenha fiscalização rigorosa sobre as instituições financeiras conveniadas e as taxas de juros praticadas, buscando prevenir o superendividamento dos servidores, já que tal cautela reforça a proteção social pretendida pela norma.

Beitua



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

Nessa esteira, o Projeto de Lei nº 006/26, está em consonância jurídica com o estabelecido pela Constituição Federal e demais legislações pertinentes, tendo em conta seus termos.

Nesse contexto, conclui-se e opina pela legalidade e a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 006/26, considerando o casamento do ditame Constitucional Pátrio com o referido projeto.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com todo respeito, esta Assessoria Jurídica emite parecer pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 006/26.

Este é o parecer, acerca da legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídica do Projeto de Lei nº 006/26, desta Assessoria Jurídica.

Carneirinho/MG, 02 de fevereiro de 2026.

Letícia Maria da Silva Vilela

Letícia Maria da Silva Vilela – Assessora Jurídica da Câmara Municipal

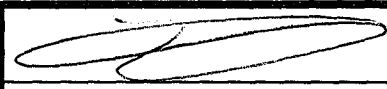

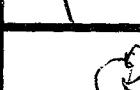

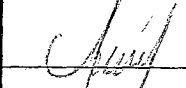



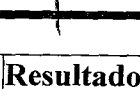
OAB/SP 443.584

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO	
PROJETO DE LEI N.º: 06/2026	Altera a Lei nº 1.459, de 13 de dezembro de 2018, para ampliar o percentual máximo de consignação em folha de pagamento dos servidores públicos e agentes políticos do Município de Carneirinho/MG, e dá outras providências.
AUTORIA	VOTAÇÃO
PODER EXECUTIVO	Maioria simples
DATA DE RECEBIMENTO	Analisado pela Assessoria Jurídica em:
02/02/2026	02/02/2026
Ordem Do Dia Da(S) Reunião(ões)	
1ª. Reunião Ordinária	

PRAZOS PARA AS COMISSÕES APRESENTAREM OS PARECERES Art.100 RI.

Entregue à Comissão LJRF em <u>02/02/26</u> Visto do Pres: Fábio Samartino	
Entregue ao Relator em <u>02/02/26</u> Visto do Relator: Wagner Alves da Silva	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão F.O. em <u>02/02/26</u> Visto do Pres: Edna Cristina de Lima	
Entregue ao Relator em <u>02/02/26</u> Visto do Relator: Valdinei Nunes de Freitas	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão LJRF em <u>02/02/26</u> Visto do Pres: Fábio Samartino	
Entregue ao Relator em <u>02/02/26</u> Visto do Relator: Wagner Alves da Silva	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	

Vista nos termos do Art. 216 R.I.		Resultado da votação.	
Data	Vereador	Unanimidade	
		A favor	
		Contra	
		Rejeitado	
		Arquivado	
		Com emenda:	
		Sem emenda:	

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: 06/2026

DENOMINAÇÃO: Altera a Lei nº 1.459, de 13 de dezembro de 2018, para ampliar o percentual máximo de consignação em folha de pagamento dos servidores públicos e agentes políticos do Município de Carneirinho/MG, e dá outras providências.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

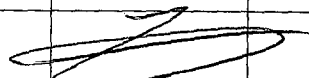


CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, **CONCLUIU:** que se trata de projeto legal e constitucional.




Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Fábio Samartino			
Vice-Pres.	Anderson Domingos de Menezes			
Relator	Wagner Alves da Silva			

Câmara Municipal de Carneirinho, 2 de fevereiro de 2026.

APROVADO em duas discussão.
Por unanimidade
Carneirinho-MG, 02/02/2026.


PRÉSIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

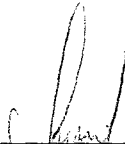
PROJETO DE LEI N.º: 06/2026

DENOMINAÇÃO: Altera a Lei nº 1.459, de 13 de dezembro de 2018, para ampliar o percentual máximo de consignação em folha de pagamento dos servidores públicos e agentes políticos do Município de Carneirinho/MG, e dá outras providências.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Finanças e Orçamento.

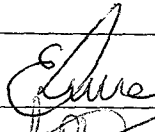
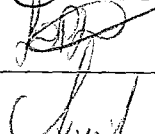
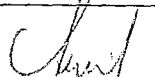
CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, DECIDIU: pela aprovação do projeto como encontra-se redigido.




Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Edna Cristina de Lima			
Vice-Pres.	Liz Queli P.Diniz Alves			
Relator	Valdinei Nunes de Freitas			

Câmara Municipal de Carneirinho, 2 de fevereiro de 2026.

APROVADO em duas discussão.
Por unanimidade
Carneirinho-MG, 02/02 2026.


PRÉSIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO


PROJETO DE LEI N.º: 06/2026

DENOMINAÇÃO: Altera a Lei nº 1.459, de 13 de dezembro de 2018, para ampliar o percentual máximo de consignação em folha de pagamento dos servidores públicos e agentes políticos do Município de Carneirinho/MG, e dá outras providências.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

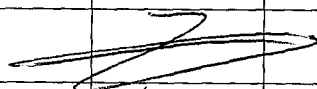


CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, para a **Redação Final:** Deu forma a matéria aprovada segundo a técnica legislativa.




Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Fábio Samartino			
Vice-Pres.	Anderson Domingos de Menezes			
Relator	Wagner Alves da Silva			

Câmara Municipal de Carneirinho, 2 de fevereiro de 2026.

APROVADO em duas discussão.
Por unanimidade
Carneirinho-MG, 02/02 2026.


PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PROPOSIÇÃO DE LEI CM Nº 06/2026

Altera a Lei nº 1.459, de 13 de dezembro de 2018, para ampliar o percentual máximo de consignação em folha de pagamento dos servidores públicos e agentes políticos do Município de Carneirinho/MG, e dá outras providências.

Willian Martins Maia, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 1.459, de 13 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A soma das consignações em folha de pagamento, para fins de empréstimos e operações de crédito consignado, não excederá a 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração bruta do consignante, excluído o salário-família.

§ 1º Do percentual máximo previsto no caput:

I – 5% (cinco por cento) serão destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado; ou

II – 5% (cinco por cento) poderão ser utilizados para saque, por meio do cartão de crédito consignado.

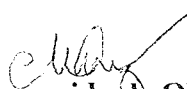
§ 2º O percentual remanescente de 40% (quarenta por cento) destina-se às demais operações de empréstimo consignado contratadas pelo servidor público ou agente político.

§ 3º A concessão das consignações observará, em qualquer hipótese, a capacidade de pagamento do consignante, bem como as normas de proteção ao consumidor e à dignidade da pessoa humana.”

Art. 2º Ficam ratificadas todas as demais disposições da Lei nº 1.459, de 13 de dezembro de 2018, com a redação conferida pela Lei nº 1.886, de 03 de setembro de 2025, que não conflitarem com a presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Carneirinho, 02 de fevereiro de 2026.


Maria Aparecida de Oliveira Queiroz
Presidente da Câmara